

RECURSO ESPECIAL Nº 652.293 - PR (2004/0053505-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CRISTINA CANET OSÓRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADILSON GABARDO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE COMPROVADA. ALUGUEL. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

1. A retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, na forma da legislação tributária, afasta a responsabilidade da pessoa física que recebeu o valor do aluguel com o desconto do tributo.
2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 652.293 - PR (2004/0053505-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 293):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. ALUGUEL. FONTE PAGADORA.

A fonte pagadora de rendimentos de aluguel, a qual tinha obrigação legal de reter a parcela do imposto de renda, é a responsável tributária pelo não repasse dos valores dos cofres públicos, afastando-se a sujeição da pessoa física que recebeu a verba pelo valor líquido."

Os Embargos de Declaração opostos pela recorrente, para sanar omissão apontada, foram acolhidos pelo Tribunal *a quo* para fins de prequestionamento (fl. 302).

Sustenta a recorrente que houve violação do disposto no art. 3º, § 4º, da Lei 7.713/88; no art. 21, I, da Lei 4.506/64; e no art. 124 do CTN. Afirma que deve ocorrer a incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos oriundos de locação de imóveis, se não pela fonte, pelo responsável tributário.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 309v).

O Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial (fl. 310).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 652.293 - PR (2004/0053505-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação da recorrente cinge-se a ver reconhecida a solidariedade entre as partes da relação jurídica de locação, no tocante ao adimplemento de obrigação tributária não cumprida pela empresa que efetuava o pagamento do aluguel à pessoa física após a retenção da quantia correspondente ao Imposto de Renda.

Conforme se verifica no voto condutor do acórdão recorrido, está comprovado que o valor referente ao Imposto de Renda foi devidamente retido pela empresa locatária, *in verbis* (fls. 291-292):

"Comprovado que a Autora recebeu o valor líquido do aluguel durante o ano de 1994, incabível a glosa na sua declaração de ajustes anual, relativo ao recolhimento na fonte do imposto de renda."

Uma vez retida pelo locatário a quantia devida a título de Imposto de Renda, não há falar em responsabilidade do locador para recolhê-la aos Cofres Públicos.

Não obstante a jurisprudência entenda que, nos casos de ausência de retenção e recolhimento pela fonte pagadora, subsiste a obrigação do contribuinte pelo pagamento do tributo devido, é de se considerarem as situações em que houve retenção dos valores, na forma da legislação, mas não ocorreu o respectivo repasse.

Aplica-se, *a contrario sensu*, o entendimento esposado nos precedentes seguintes:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - VERBAS TRABALHISTAS - RETENÇÃO NA FONTE - OMISSÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

(...)

5. Esta Corte ostenta inúmeros precedentes no sentido de que o substituto tributário é pessoalmente responsável pelo imposto recolhido na fonte pagadora.

(...)" (REsp 428.134/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 265, grifei).

Superior Tribunal de Justiça

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA DECORRENTE DE LEI. ARTS. 27 DA LEI Nº 8.218/91, 121, PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 45, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. O fenômeno da responsabilidade ("substituição") tributária encontra-se inserto no parágrafo único do art. 45 do CTN, o qual prevê a possibilidade de a lei atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responder pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam, em combinação com o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 121, segundo o qual 'responsável' é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, tenha obrigação decorrente de disposição expressa de lei.

2. Responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal, nos termos do art. 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do CTN.

(...)

6. O contribuinte está obrigado a comprovar, em sua declaração anual do imposto de renda, as quantias recebidas de questões judiciais e a registrar o quantum retido na fonte para fins de compensação.

7. Se a retenção não é provada e há omissão na declaração, o imposto é devido pelo próprio contribuinte.

8. Recurso provido." (REsp 637.636/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 207, grifei).

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2004/0053505-0

REsp 652293 / PR

Número Origem: 200170000001035

PAUTA: 12/06/2007

JULGADO: 12/06/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DULCINÉA MOREIRA DE BARROS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CRISTINA CANET OSÓRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADILSON GABARDO

ASSUNTO: Tributário - Imposto de Renda - Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária